

HABEAS CORPUS Nº 523.681 - SC (2019/0219739-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS -
DF047398
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
JULIANA ANDRADE LITAIFF - DF044123
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA
CATARINA
PACIENTE : GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GUILHERME TORQUATO DE FIGUEIREDO VALENTE apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (processo n. 0010371-76.2012.8.24.0125).

O paciente foi condenado, pela prática dos crimes de excesso de exação, previsto no art. 316, § 1º, por cinco vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. A pena privativa de liberdade foi substituída por penas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e de prestação pecuniária, no valor de 30 salários mínimos. Pela prática do crime contra a Administração Pública, foi decretada a perda do cargo público exercido pelo paciente, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal.

O Tribunal de origem, no julgamento da apelação, determinou a execução imediata das penas assim que exaurida a segunda instância.

No Superior Tribunal de Justiça, os impetrantes requereram, em liminar, o sobrestamento das penas restritiva de direitos, assim como o da perda da função/delegação de oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itapema.

Liminar deferida às e-STJ fls. 71/72 para, "até o julgamento de mérito deste habeas corpus ou até o trânsito em julgado da condenação, o que ocorrer primeiro, suspender apenas a execução provisória das penas restritivas de direitos impostas ao paciente".

Informações prestadas às e-STJ fls. 79/203.

Parecer ministerial pela concessão da ordem, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 227):

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.

IMPOSSIBILIDADE. TODAVIA, É O CASO DE CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM. EXCESSO DE EXAÇÃO. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE JULGAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDNCIAL DO STJ. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT E PELA CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

É, em síntese, o relatório.

A impetração objetiva a suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos.

Com efeito, a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, rel. Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

Observe-se que, naquele julgamento, o STF deixou assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição "*não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal*".

O referido entendimento estendia-se às penas restritivas de direitos

em virtude da compreensão da Sexta Turma desta Corte de que, "embora o Supremo Tribunal Federal, em outra época, quando também admitia a execução provisória, ressalvasse o entendimento de que as penas restritivas de direitos só poderiam começar a ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação, a atual jurisprudência do pretório excelso não faz, ao menos expressamente, essa ressalva" (HC n. 380.104/AM, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 14/2/2017, DJe 22/2/2017).

No entanto, recentemente, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.619.087/SC, firmou a compreensão de que a execução das reprimendas restritivas de direitos somente pode ocorrer quando transitada em julgado a condenação, em observância ao comando legal contido no art. 147 da Lei de Execução Penal. Eis a ementa do aludido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 147 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. PROIBIÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO STF. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *Embora o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela viabilidade da imediata execução da pena imposta ou confirmada pelos tribunais locais após esgotadas as respectivas jurisdições, não analisou tal possibilidade quanto às reprimendas restritivas de direitos.*

2. **Considerando a ausência de manifestação expressa da Corte Suprema e o teor do art. 147 da LEP, não se afigura possível a execução da pena restritiva de direitos antes do trânsito em julgado da condenação.**

3. *Embargos de divergência rejeitados.* (Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 14/6/2017 e publicado em 24/8/2017, grifei).

Sendo assim, mostra-se de rigor a suspensão da execução provisória da reprimenda alternativa imposta ao paciente.

Tal o contexto, **concedo a ordem de *habeas corpus*, para suspender o cumprimento provisório da pena restritiva de direitos determinada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina até o trânsito em julgado**

da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de setembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

